



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 109/2021**

**016ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 13/04/2021

**PROCESSO Nº 1/1280/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201800841-4**

**RECORRENTE: 3C SERVICES S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO**

**EMENTA: SELO FISCAL.** Indicado os dispositivos legais infringidos dos arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, inciso III, linha “m”, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Ausência dos selos fiscais de trânsito em operações interestaduais, durante o exercício de 2014. **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação,** afastada a preliminar arguida por unanimidade de votos, entendendo que, apesar de sucinta, a fundamentação está presente no julgamento singular. **3. Quanto à nulidade em razão de o levantamento fiscal conter vícios,** afastada por unanimidade de votos, entendendo que a autuação ocorreu de forma clara e completa. **4. Quanto ao pedido de perícia,** afastado o pedido por unanimidade de votos, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **5.** Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo as notas fiscais nº5759 e 16674, por se tratarem de notas fiscais de entradas nos estabelecimentos dos emitentes, e mantendo a acusação com relação às demais notas fiscais, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, SELO FISCAL, AUTO DE INFRAÇÃO.

### RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.”, que contribuinte adquiriu mercadoria de outros estados da federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, durante o

Processo nº 1/1280/2018 – Auto de Infração nº 1/201800841-4 – 3C SERVICES S/A

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Pg. 1

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:4696283232  
0

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.06.22  
17:11:26 -03'00'



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento**

exercício de 2014, no valor total de R\$ 55.955,07 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme documentação anexada aos autos.

O agente do fisco indica os dispositivos legais infringidos os arts. 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art.123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O autuante baseado no sistema da SEFAZ detectou várias notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte fiscalizado, que não passaram no posto fiscal, ou seja, são notas fiscais não seladas, referente ao período de janeiro a dezembro/2014, lança o crédito tributário devido, multa equivalente a 20% das operações, importando o valor total a recolher de R\$: 11.191,01 (onze mil cento e noventa e um reais e um centavo).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Que conforme análise do auto de infração, que o mesmo foi lavrado em virtude da suposta falta de escrituração dos livros fiscais relativo a entrada de mercadorias no período de 2014.
2. Defende o que auditor fiscal ao analisar os documentos disponibilizados pela empresa impugnante fez uma análise superficial e pessoal e distorceu as informações contidas nos livros fiscais da empresa, o que cerceia o direito à ampla defesa e ao contraditório da empresa impugnante.
3. Solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Afirma que as mercadorias de terceiros remetidas para prestação de serviços calibração/medição, não compõem o estoque da impugnante.
5. Aduz que o Fisco acusa a impugnante de ter adquirido mercadoria sem o selo fiscal tão somente no relatório de fronteiras e relação de notas fiscais eletrônicas emitidas que não provam que tais mercadorias deram entrada em seu estabelecimento.
6. Defende a inexistências de descumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória.
7. Salaria que o agente do fisco desconsiderou os argumentos apresentados pela impugnante, que justificassem a necessidade de perícia e se caso fossem consideradas, colocariam fim a celeuma do presente Auto de Infração.
8. Por fim, requer improcedência do Auto de Infração.

A autuada não apresentou documentação comprobatória, apenas defesa às fls.29 a 48.

O julgador monocrático, o Sr. Marcílio Estácio Chaves, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 combinado com o art. 1º, § único, da Instrução Normativa nº 14/2007. Na sua decisão julgou

**Processo nº 1/1280/2018 – Auto de Infração nº 1/201800841-4 – 3C SERVICES S/A**  
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

**Pg. 2**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de 11.191,01 (onze mil, cento e noventa e um reais e um centavo), conforme decisão às fls. 67 e 70.

No decorrer do processo contribuinte apresenta Recurso Ordinário às fls. 74 a 90, alegando:

1. Que a decisão de Primeira Instância é nula em razão da ausência de motivação.
2. Que não foram apreciados os argumentos expostos na impugnação.
3. Que o Levantamento realizado é incompleto, falho e viciado, não servindo como elemento de quantificação ou identificação de eventual crédito tributário.
4. Que a fiscalização não teve provas concretas para autuar a empresa, tendo sido a autuação fundamentada apenas por presunção.
5. Que não realizou operação comercial, mas tão somente prestação de serviços sujeitos ao ISSQN.
6. Que a fiscalização foi superficial e precária, tendo incorrido em graves vícios ao presumir que não foram escriturados os livros fiscais relativos às operações comerciais, já que não houve operações de cunho comercial.
7. Que seja realizada Perícia como meio de contraditar a posição da autoridade.
8. Ao final requer a nulidade ou a improcedência do lançamento.

O Parecer nº184/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opinou por conhecer do recurso ordinário parcialmente, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da exclusão da base de cálculo do lançamento das notas fiscais eletrônicas nºs 5759 e 16674, por se tratarem de NF-e de entradas nos estabelecimentos dos emitentes localizados nos Estados de São Paulo e Alagoas.

**Este é o relato.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a ausência dos selos fiscais de trânsito em operações interestaduais, durante o exercício de 2014. O agente fiscal extraíu as informações após análise dos sistemas da SEFAZ e EFD/SPED do contribuinte, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 3, lançando o crédito tributário devido, importando o valor total a recolher de R\$:11.191,01 (onze mil, cento e noventa e um reais e um centavo), referente a aplicação de multa equivalente a 20% das operações.

Vale destacar, com pertinência a matéria o seguinte dispositivo em conformidade com o Decreto nº 32.882/2018 que alterou o Decreto nº 24.569/97:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro Posto Fiscal de Divisa ou de Fronteira.

A obrigação do Selo Virtual de Trânsito adveio com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital EFD, dos DANFE's e das Notas Fiscais Eletrônicas-NFe, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da Sefaz por meio da leitura do código de barras (art. 176-1, § 50, RICMS/CE). Desse modo, resta clara a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas operações de entradas interestaduais de mercadoria acobertadas por notas fiscais eletrônicas.

Importante ressaltar que, embora o contribuinte alegue não ter recebido a mercadoria, a recorrente não trouxe elemento algum caracterizando a não recepção da mercadoria, seja mediante declaração da emitente, seja com cópias, requisitadas à emitente, do conhecimento de transporte com devido registro nos sistemas fazendários de controle ou do documento fiscal com aposição de selo fiscal de trânsito interestadual. De sorte que ausente elemento comprobatório legalmente capaz de demonstrar a não recepção, resulta confirmada a ocorrência de falta de aposição de selo de trânsito à operação interestadual referente as mercadorias de entrada. Desta forma, não há dúvida quanto ao lançamento do imposto por falta de selo de trânsito.

Entretanto, constatou-se que o lançamento deve sofrer algumas correções, por ocasião suscitada pela parte na peça de defesa e recurso ordinário, como também, considerando que o processo administrativo se rege entre outros princípios, pela busca da verdade material, é passível à análise das NF-e nºs 5759 e 16674.

Concernete à operação da NF-e nº 5759, no valor de R\$ 1.190,00 (hum mil, cento e noventa reais) às fls.11 e a NF-e nº16674, no valor de R\$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais) às fls.17, são referentes a entradas nos estabelecimentos dos emitentes localizados nos Estados de São Paulo e Alagoas, respectivamente. Portanto, devem ser excluídas do lançamento do crédito tributário as NF-e nºs 5759 e 16674.

Processo nº 1/1280/2018 – Auto de Infração nº 1/201800841-4 – 3C SERVICES S/A  
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.06.22  
17:12:07 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O contribuinte em seu recurso ordinário alega à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação, afastada a preliminar argüida, entendendo que, o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, sendo assim respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega, à nulidade em razão de o levantamento fiscal conter vícios, afastada a preliminar suscitada, entendendo que a autuação ocorreu de forma clara e completa, o agente do fisco no seu relato das informações complementares foi preciso quanto a matéria tributável, os dispositivos infringidos e a penalidade sugerida.

O contribuinte, também, pede a conversão do julgamento em realização de perícia, afastado o pedido, por entender que em face dos elementos contidos nos autos são suficientes e estão notórios e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos, como também, por ter sido formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014.

Deste modo, entendo pela penalidade aplicada, quanto à nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso III, linha “m” da Lei nº 12.670/96:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação: multa uivalente à 20% do valor da operação a qual não está regularmente escriturada nos livros fiscais ou transmitida na EFD do contribuinte.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, anexada aos autos, foram excluídas as notas fiscais nºs 5759 e 16674, abaixo o novo Demonstrativo do Crédito Tributário:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 20%	VALOR TOTAL A RECOLHER
2014	R\$ 50.061,07	R\$ 10.012,21	R\$ 10.012,21

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, tendo em vista a exclusão das NF-e nºs 5759 e 16674 de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

Processo nº 1/1280/2018 – Auto de Infração nº 1/201800841-4 – 3C SERVICES S/A  
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 5

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:469628323  
20

Assinado de forma  
digital por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.06.22  
17:12:19 -03'00"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/1280/2018 – Auto de Infração: 1/201800841. Recorrente: 3C SERVICES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, apesar de sucinta, a fundamentação está presente no julgamento singular; **2. Quanto à nulidade em razão de o levantamento fiscal conter vícios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que a autuação ocorreu de forma clara e completa; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão a Dra. Andréa Meneses da Conceição, contadora da empresa autuada. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:224139953

15

**José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.06.28 10:48:44 -03'00'

RAFAEL LESSA

COSTA BARBOZA

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.07.19 11:53:50  
-03'00'

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO

REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.06.22 17:12:33  
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA RELATORA**